

# REUNIÕES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO CEARÁ

## INFORMATIVO N° 01

### **Mandado de segurança contra sentença**

Por unanimidade, os membros efetivos e suplentes das Turmas Recursais do Ceará ratificaram o entendimento de que a admissão de Mandado de Segurança contra sentença é medida excepcional, não podendo ser usada como sucedâneo recursal, e só se justifica quando o ato impugnado for **manifestamente** ilegal ou abusivo, conforme previsto no art. 40 do Regimento Interno Conjunto das Turmas Recursais do Ceará (aprovado pela Resolução Conjunta n° 01/2009 das Turmas Recursais do Ceará).

### **GDPGPE**

Por unanimidade, os membros efetivos e suplentes das Turmas Recursais do Ceará decidiram que se aplica à GDPGPE o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 597154 RG-QO<sup>1</sup> em relação à GDATA. Assim, a GDPGPE é devida àqueles que já se encontravam aposentados ou percebendo pensões por ocasião da publicação da Emenda Constitucional n° 41/03, bem como àqueles que já reuniam condições para aposentação ao tempo da publicação da mencionada Emenda Constitucional e, ainda, àqueles que se aposentaram pelas regras de transição dos artigos 3° e 6°, da EC n° 41/03 ou art. 3°, da EC n° 47/05, no percentual de 80% (oitenta por cento) do valor máximo possível de GDPGPE, observada a classe e o padrão do servidor, até que a primeira avaliação seja efetivamente realizada, não sendo suficiente a mera previsão desta na Lei n° 11.784/2008, nem no Decreto n° 7.133/2010.

### **Desaposentação**

Por unanimidade, os membros efetivos e suplentes das Turmas Recursais do Ceará entenderam que deve ser aplicado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização acerca da desaposentação, no sentido de que a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos em razão da aposentadoria a ser desconstituída.

---

<sup>1</sup> Repercussão Geral por Quest. Ord. Recurso Extraordinário

## **LOAS. Parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação analógica**

Por unanimidade, os membros efetivos e suplentes das Turmas Recursais do Ceará entenderam que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica por analogia para excluir a renda do idoso da renda familiar **mesmo quando o benefício é requerido por deficiente.**

Considerou-se, ademais, que há vários precedentes recentes da TNU nesse sentido, dentre os quais os seguintes: PEDIDO 200770510037455, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, DJ 23/03/2010; PEDIDO 200870530011786, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 11/06/2010; PEDILEF 200870950034436, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 13/11/2009; PEDILEF 200870950034000, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 04/09/2009.

Entendeu-se ainda que em relação a este tema seria recomendável a edição de **súmula conjunta**, do seguinte teor:

**“Para efeito de concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente ou idosa, aplica-se por analogia o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita.”**

## **11,98%. Servidores. Absorção**

Por unanimidade, os membros efetivos e suplentes das Turmas Recursais do Ceará ratificaram o entendimento de que o direito dos servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União ao percentual de 11,98% se estendeu apenas até o regime da Lei nº 9.421/96, tendo sido inteiramente absorvido com a entrada em vigor das Leis nºs 10.475 e 10.476, de 27/06/2002.

Reputou-se que em relação a este tema seria recomendável a edição de **súmula conjunta**, com o seguinte teor:

**“O percentual de 11,98% é devido aos servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União até a entrada em vigor das Leis 10.475/02 e 10.476/02, que acarretaram sua absorção.”**

## **Incidência de imposto de renda sobre o terço de férias, considerando-se as recentes manifestações do STF e STJ**

Inicialmente, considerou-se que os precedentes do STF e do STJ acerca da matéria não versam sobre imposto de renda, mas sobre contribuição

previdenciária. Salientou-se, porém, que não há razão lógico-jurídica que justifique tratamento tributário diferenciado em relação ao imposto de renda: se o terço de férias ostenta natureza indenizatória, não deve sofrer a incidência de nenhum dos dois tributos (IR e contribuição previdenciária).

Todavia, como a maioria dos membros das Turmas Recursais do Ceará considera que o terço de férias não possui natureza indenizatória, resolveu-se manter a atual jurisprudência das Turmas Recursais **até que o STF, o STJ ou a TNU decidam em sentido contrário.**

Assim, por maioria, os membros efetivos e suplentes das Turmas Recursais do Ceará ratificaram o entendimento atualmente prevalecente nas Turmas Recursais do Ceará de que incide Imposto de Renda sobre as férias gozadas e sobre o seu respectivo terço constitucional.

### **Concubina e pensão por morte**

Por maioria, os membros efetivos e suplentes das Turmas Recursais do Ceará ratificaram o entendimento de que é descabido o compartilhamento da pensão por morte entre a viúva e a concubina, uma vez que a pensão previdenciária somente é devida quando configurada a relação matrimonial ou a união estável, sendo inadmissível quando se tratar de concubinato, conforme jurisprudência do STF e do STJ.

Ressalvou-se, entretanto, a possibilidade de flexibilização dessa diretriz, em caráter **excepcional**, em face das peculiaridades do caso concreto e em atenção ao disposto no art. 6º da Lei 9.099/95, que autoriza a decisão por equidade no âmbito dos Juizados Especiais (“Art. 6º. O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”)

### **Vícios formais no procedimento de cancelamento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93)**

Por unanimidade, os membros efetivos e suplentes das Turmas Recursais do Ceará entenderam que é possível superar a questão formal referente à inobservância do prazo para cancelamento do benefício assistencial ao deficiente e indeferi-lo no mérito quando o laudo pericial produzido por *expert* nomeado pelo Juízo for categórico no sentido de que à época do cancelamento a parte autora não era incapaz, em homenagem aos princípios da verdade real, da celeridade e da instrumentalidade das formas.

### **Remuneração de capital e compensação de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei 11.960 de 29/06/2009**

Na linha de entendimento sufragada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, entenderam os membros efetivos e suplentes das Turmas Recursais do Ceará que nas condenações posteriores à entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve-se aplicar às parcelas vencidas a partir de junho de 2009 a nova sistemática de correção (incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Entendeu-se, pois, que a nova Lei se aplica imediatamente aos processos em tramitação na data da sua entrada em vigor, sem, no entanto, retroagir para alcançar as parcelas vencidas antes de sua vigência, que continuam regidas pela legislação vigente à época em que se venceram (*tempus regit actum*).

### **Audiências feitas por conciliador**

Por unanimidade, os membros efetivos e suplentes das Turmas Recursais do Ceará confirmaram o entendimento já sufragado pela 2ª Turma Recursal do Ceará e pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0000073-50.2010.2.00.0000<sup>2</sup> de que é plenamente constitucional a condução de audiências de instrução por conciliadores no âmbito dos Juizados Especiais, obedecidos os balizamentos previstos no art. 26 da Lei 12.153/2009.

Reputou-se que em relação a este tema seria recomendável a edição de **súmula conjunta** com o seguinte teor:

**“É constitucional a oitiva de partes e testemunhas em audiência conduzida por conciliador, sendo dispensável, a critério do juiz, a repetição ou a complementação da prova testemunhal produzida perante o conciliador, se não houver fundada impugnação das partes (art. 26 da Lei 12.153/2009).”**

### **Decadência para o segurado ou dependente pedir a revisão do ato de concessão do benefício, deferido em data anterior à MP nº 1.523/97**

Tema sobrestado - Incidente de Uniformização - TNU.

---

<sup>2</sup> “PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Audiências de instrução. Conciliadores. Juizados Especiais. Princípio da informalidade. Art. 2º. Lei nº 9.099/95. Admissibilidade. PCA nº 453. Entendimento superado. Lei nº 12.153/2009. Prevalência. Pedido improvido. Admite-se a condução de audiências de **instrução** por conciliadores no âmbito dos Juizados Especiais, por força do princípio da informalidade que rege os atos jungidos pela Lei nº 9.099/95, conforme seu art. 2º. Também, a Lei nº 12.153/2009 superou o entendimento proferido no julgamento do PCA nº 453, por autorizar, expressamente, a realização de oitivas de partes e testemunhas por conciliadores, no âmbito dos Juizados Especiais. Pedido conhecido, mas que se nega provimento.”

## **28,86%. Prescrição**

Tema sobrestado - Incidente de Uniformização - TNU.

## **Poupança. Expurgos inflacionários**

Tema sobrestado - Incidente de Uniformização - TNU.

## **Instrução processual nos juizados sem a gravação do áudio**

Por unanimidade, entendeu-se que:

1) onde houver sistema de gravação disponível e operante, este deve ser utilizado para possibilitar efetivo reexame da prova pelas instâncias recursais;

2) todavia, a referência na sentença aos principais elementos da prova testemunhal supre a necessidade da gravação dos depoimentos/redução a termo;

3) não havendo gravação do áudio, nem redução a escrito da prova testemunhal, a fundamentação da sentença no que concerne à prova testemunhal e ao depoimento pessoal deve ser mais robusta do que a de uma sentença acompanhada de áudio ou depoimentos reduzidos a termo, justamente para compensar a ausência destes, não podendo ser genérica;

4) visando **parametrizar** um pouco essa matéria, considerou-se que a sentença sem prova registrada em áudio ou termo atende ao disposto no art. 36 da Lei 9.099/95 quando alude: a) ao modo de se exprimir do depoente; e b) ao conteúdo das respostas (ou seja, se as respostas quanto ao labor agrícola foram corretas ou não, a segurança do depoente nas respostas, a ausência ou não de contradição entre os depoimentos ou com os documentos constantes dos autos, etc.).

Embora não seja requisito obrigatório (até porque, de qualquer sorte, não constaria do áudio), recomendou-se fazer referência ao modo como se traja a parte autora e se seu aspecto é compatível com o de agricultor (pele curtida pelo sol, mãos calejadas, etc.).